

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Flexibilização dos prazos de recondução aos limites de Despesa com Pessoal e Dívida Consolidada Líquida em virtude de baixo crescimento do PIB – Art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF possibilita a duplicação dos prazos de recondução aos limites de Despesa Total com Pessoal e do montante da Dívida Consolidada Líquida dos entes da Federação, definidos, respectivamente, nos arts. 23 e 31, em caso de crescimento do PIB baixo ou negativo.

O fundamento da prorrogação dos prazos é viabilizar o reenquadramento aos limites legais em momentos de recessão, tendo em vista os efeitos da crise econômica sobre o nível de arrecadação dos entes. Trata-se de mecanismo anti-cíclico necessário, considerando que os limites da LRF são apurados como proporção da Receita Corrente Líquida - RCL, diretamente afetada pelo cenário de baixo crescimento.

Conforme estabelece o art. 66, os prazos de recondução aos limites serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres. O parágrafo primeiro desse artigo define baixo crescimento como o índice inferior a 1% (um por cento) apurado pela Taxa de Crescimento Real do PIB Acumulada nos Últimos Quatro Trimestres (variação em volume em relação ao mesmo período do ano anterior - %), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Tendo em vista o último resultado divulgado pelo IBGE, em 10.12.2009, referente ao 3º trimestre de 2009, que apresentou uma taxa de variação real do PIB acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores negativa em 1,0% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução aos limites.

Considerando a necessidade de padronização de procedimentos de forma a garantir a consolidação das contas públicas, bem como a aplicação uniforme de restrições institucionais na forma estabelecida na LRF, arts. 50, § 2º, 23, § 3º e 31, §§ 1º e 2º, apresentamos o procedimento a ser adotado pelos entes da federação para recondução aos limites de Despesa com Pessoal e Dívida Consolidada Líquida.

Da recondução aos limites

De acordo com o art. 23, caput, da LRF, se a Despesa Total com Pessoal dos titulares de Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos no art. 20 ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

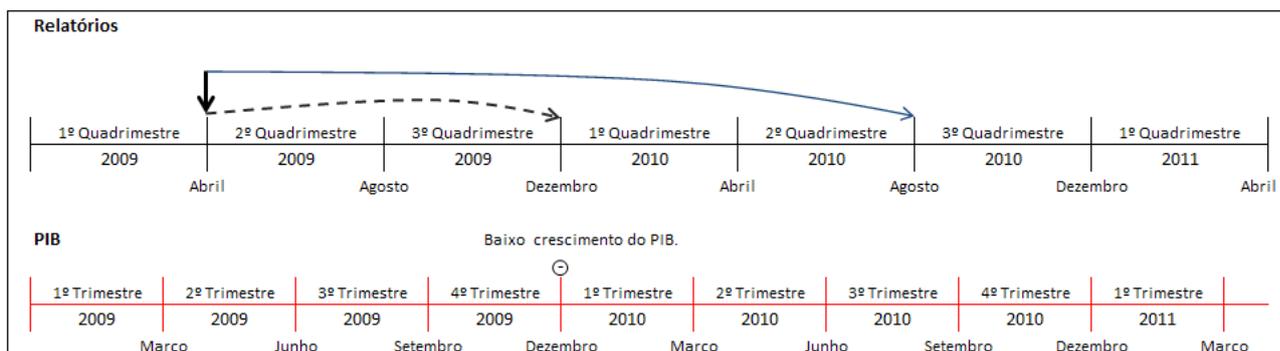
Na situação especial de baixo crescimento econômico prevista no art. 66 da LRF, caso o Poder ou órgão ultrapasse seu limite de despesa com pessoal, entende-se que ele disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, devendo eliminar pelo menos um terço dele nos dois primeiros.

O art. 31 da LRF apresenta o procedimento para recondução do montante da Dívida Consolidada do ente da Federação ao limite fixado pelo Senado Federal. Esse limite corresponde a 1,2 vezes a RCL, para os municípios; e 2,0 vezes a RCL, para os Estados e Distrito Federal. Dessa forma, se a Dívida Consolidada Líquida de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, o excesso deverá ser eliminado até o término dos três subseqüentes, sendo que 25% desse excesso deve ser reduzido no primeiro quadrimestre.

No que se refere à situação especial de baixo crescimento econômico prevista no art. 66 da LRF, no caso de a Dívida Consolidada Líquida ultrapassar, ao final de um quadrimestre, o limite fixado pelo Senado Federal, e de, ao mesmo tempo, ocorrer crescimento real baixo ou negativo do PIB por período igual ou superior a quatro trimestres, o ente da Federação deverá reduzir o excesso até o término dos seis quadrimestres subseqüentes, observada a obrigação de diminuir o excedente em pelo menos vinte e cinco por cento nos dois primeiros quadrimestres.

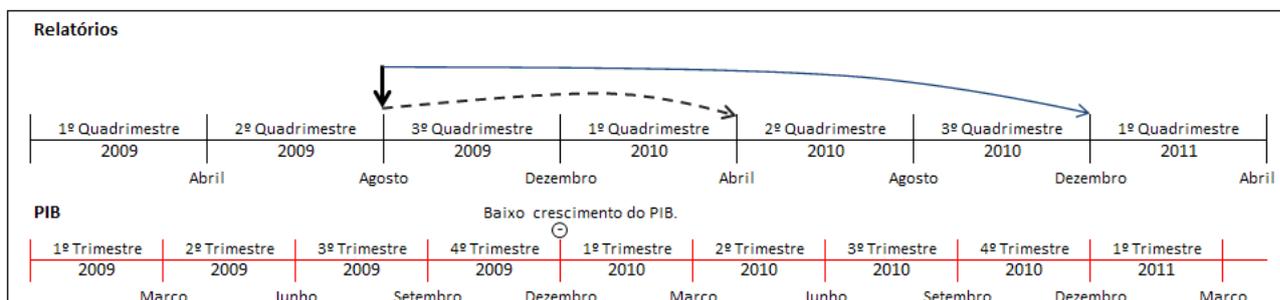
A título exemplificativo, apresentamos algumas situações hipotéticas de recondução aos limites de Despesa com Pessoal em um cenário de crescimento baixo ou negativo do PIB. Considerando que houve uma primeira divulgação de baixo crescimento do PIB em dezembro de 2009, relativa ao período setembro/2008 a setembro/2009, e que a apuração da Despesa Total com Pessoal e da RCL soma a realizada no mês de referência com as dos onze anteriores, haverá efeitos sobre a RCL divulgada nos Relatórios de Gestão Fiscal de dezembro de 2008 até agosto de 2010.

1ª situação: Descumprimento do limite de Despesa com Pessoal no 1º quadrimestre de 2009



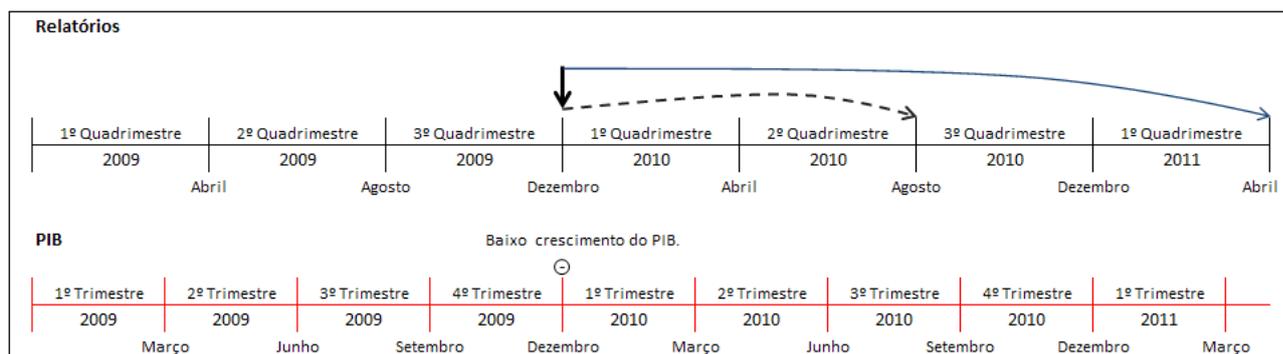
Inicialmente, o Poder ou órgão disporia de dois quadrimestres para retorno ao limite (até dezembro de 2009), devendo eliminar 1/3 no primeiro (até agosto de 2009). No entanto, em dezembro de 2009, o PIB acumulado divulgado pelo IBGE é negativo. Dessa forma, o prazo de recondução ao limite é automaticamente duplicado e o Poder ou órgão disporá de mais dois quadrimestres para reenquadramento ao limite (até agosto de 2010), devendo eliminar 1/3 no primeiro até dezembro de 2009.

2ª situação: Descumprimento do limite de Despesa com Pessoal no 2º quadrimestre de 2009



Inicialmente, o Poder ou órgão disporia de dois quadrimestres para retorno ao limite (até abril de 2010), devendo eliminar o excesso no primeiro (até dezembro de 2009). No entanto, com a divulgação do PIB negativo em dezembro de 2009, o prazo para eliminação de 1/3 do excesso fica automaticamente duplicado (até abril de 2010) e o prazo para eliminação total do excesso será duplicado (até dezembro de 2010).

3ª situação: Descumprimento do limite de Despesa com Pessoal no 3º quadrimestre de 2009



No momento da divulgação do relatório do último quadrimestre de 2009 já havia sido divulgado o resultado do PIB (negativo). Assim, o prazo para eliminação de 1/3 do excesso será imediatamente duplicado (até agosto de 2010) e o prazo total de recondução ao limite será duplicado até abril de 2011.

Recomendações e esclarecimentos

Entende-se que não há necessidade de republicação do Relatório de Gestão Fiscal, tendo em vista que apenas os prazos de recondução foram alterados, mas não os limites. Recomenda-se, contudo, a inclusão de notas explicativas nos Relatórios de Gestão Fiscal a serem divulgados a partir de dezembro de 2009, informando, além das medidas corretivas de recondução ao limite adotadas ou a adotar, se o Poder ou órgão se encontra amparado pela situação prevista pelo art. 66 da LC nº 101/2000. Essa informação visa conferir maior transparência em relação à situação fiscal tanto à sociedade como aos Tribunais de Contas, que têm a atribuição de fiscalizar o cumprimento da LRF, possibilitando, assim, que sejam considerados, na avaliação da gestão fiscal, os impactos do baixo crescimento econômico.

Para fins de aplicação uniforme de restrições institucionais na forma estabelecida na LRF, arts. 23, § 3º e 31, § 2º, esclarecemos que, enquanto não estiver vencido o novo prazo para recondução aos limites, deverão ser suspensas as restrições institucionais que seriam aplicáveis após o período de dezembro de 2009, quando foi divulgada a Taxa de Crescimento Real do PIB inferior a 1%. No primeiro quadrimestre do último ano de mandato dos titulares de Poder ou órgão autônomo, as restrições institucionais previstas no art. 23, § 3º da LRF aplicam-se imediatamente. A restrição institucional prevista na LRF, art. 31, §1º é aplicada enquanto perdurar o excesso, independentemente da duplicação de prazo concedida pela legislação.

Em qualquer situação, permanece a obrigatoriedade de entrega dos relatórios previstos na LRF. No caso dos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, de acordo com o

art. 63 da LRF, é facultado optar pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, a qual deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre. Contudo, se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada líquida, enquanto perdurar essa situação, o município com população inferior a cinquenta mil habitantes que tiver optado por divulgar semestralmente os referidos anexos do Relatório de Gestão Fiscal ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes (LRF, art. 62, inciso III, § 2º). Caso o excesso seja verificado no primeiro semestre, o prazo para recondução da despesa ao limite será contado a partir do quadrimestre iniciado imediatamente após o período de apuração do excesso.